



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 485-90.2012.6.02.0009

ACÓRDÃO Nº 9.690
(13/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 485-90.2012.6.02.0009.

Recorrente: **JARBAS MAYA DE OMENA FILHO.**

Advogados: Dr. **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA** e outros.

Relator: Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.**

Ementa.

**ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.
CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. MERAS
IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS.
INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS
CONTAS. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL
PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS COM
RESSALVAS.**

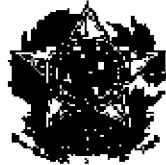
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de junho de 2013.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. Eleitoral **FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 485-90.2012.6.02.0009

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JARBAS MAYA DE OMENA FILHO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de MESSIAS/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

No julgado sob testilha, o juízo *a quo* registrou a existência de uma irregularidade consubstanciada no recebimento, pelo recorrente, de doação não declaradas no momento próprio, isto é, quando da apresentação da primeira prestação de contas parcial.

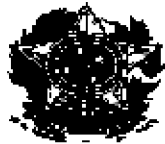
Consignou, ainda, o julgador de primeira instância que o recorrente deixara de apresentar o comprovante de recolhimento à direção do PSDB, grêmio que abrigara a candidatura do apelante, no que concerne a uma sobra financeira de campanha, correspondente a R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), o que violaria os art. 39, § 1º e 40, inciso II, todos da Resolução TSE nº 23.376/2012.

De seu turno, o recorrente, em suas razões recursais, sustentou que ficou comprovado documentalmente que cumprira a legislação eleitoral vigente, invocando, ainda, a aplicação em seu favor dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, argumentando que aquela pequena quantia não poderia ensejar a desaprovação de sua contabilidade de campanha.

Em parecer de fls. 353-354, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas realçou que a primeira das inconsistências, isto é, a ausência de declaração na primeira prestação de contas acerca do recebimento de valores atinentes à doação de campanha não seria apta a ensejar a desaprovação das contas.

Quanto à segunda, o *Parquet* entendeu que não se poderia juntar documentos em grau de recurso, salvo o disposto no art. 268 do Código Eleitoral. Contudo, o Ministério Público aduziu que o valor daquela sobra de campanha representaria menos de 1% (um por cento) do total de arrecadado pelo candidato. Assim, o pronunciamento ministerial foi no sentido de se dar parcial provimento ao recurso, aprovando-se com ressalvas as aludidas contas.

É o relatório.



VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por JARBAS MAYA DE OMENA FILHO, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de MESSIAS/AL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando o recorrente devidamente assistido por profissional da advocacia, inclusive portando instrumento de mandato. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame do mérito da demanda.

Inicialmente, destaco que o recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, em 24/11/2012, forneceu vários documentos e prestou alguns esclarecimentos (fls. 164-328).

Em 28/11/2012, à folha 330, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, salientando que restaram 02 (duas) inconsistências na prestação de contas do referido candidato:

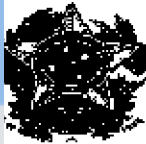
a) ratificou ter havido o recebimento de doações de campanha em data anterior à entrega da primeira prestação parcial e não informadas no momento próprio; e

b) ausência de apresentação do comprovante de recolhimento à direção do PSDB relativamente a uma sobra financeira de campanha, correspondente a R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Com base nessa informação, o juízo de primeira instância, conforme a sentença de fls. 332-333, entendera que essa omissão seria motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Pois bem, a primeira inconsistência realmente é de pequena monta, sendo uma irregularidade formal, já que o recorrente simplesmente recebera doações antes da primeira prestação parcial de contas e deixara de declará-las à Justiça Eleitoral no momento oportuno.

Em verdade, na declaração final, todas as doações recebidas pelo candidato foram devidamente informadas a esta Justiça Especializada, suprimindo-se, assim, essa inconsistência, o que merece apenas o registro dessa ocorrência como uma mera ressalva.



Quanto à segunda inconsistência, reza o texto de regência que:

Art.39. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e os gastos realizados em campanha;

II – os bens e materiais permanentes.

§ 1º As sobras de campanhas eleitorais serão transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, devendo o comprovante de transferência ser juntado às respectivas prestações de contas partidárias (Lei 9.504/97, art. 31).

(...)

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

XII – comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

Analisado o texto legal, entendo que não há dúvida de que o candidato tem o dever de recolher à direção de seu partido político, mediante depósito bancário, as sobras de campanha. Devendo, ainda, juntar à sua prestação de contas o comprovante dessa transferência bancária.

No caso dos autos, o candidato, às fls. 130 e 132, informou o valor de R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) a título de sobras de campanha. Porém, não trouxe aos autos o comprovante da transferência dessa quantia ao PSDB, partido ao qual está filiado.

No relatório preliminar, confeccionado pelo cartório eleitoral da 9ª Zona, ficou registrada essa pendência no item 5 (folha 163), vindo o candidato a ser notificado (folha 161) a sanar essa omissão.

No entanto, o recorrente, apesar de devidamente notificado, apresentou vários esclarecimentos, chegando a afirmar, à folha 166, que teria apresentado esse comprovante de depósito desde o primeiro momento.

Reanalisei os autos e confirmei que o recorrente não trouxera ao feito esse documento, pelo que tenho a convicção de que o candidato, por equívoco, acreditara haver ofertado o citado comprovante, quando, em verdade, não o fizera, embora tenha registrado a sobra de campanha às fls. 130 e 132.



Ora, esse pequeno equívoco representa, como salientado pelo Ministério Público, menos de 1% (um por cento) de toda a arrecadação de campanha, o que não se afigura razoável desaproveitar as contas pela não juntada do citado comprovante.

Não estou nem a considerar o fato de o candidato haver anexado ao feito apenas em grau de recurso essa peça contábil, mas não posso deixar de assentar que o apelante parece encontrar-se de boa-fé, porquanto ele, desde a apresentação de suas contas (fls. 02-156), registrara aquele valor atinente às sobras de campanha.

Portanto, está evidenciado nos autos que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do recorrente.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, ~~para aprovar, com ressalvas, as referidas contas de campanha eleitoral.~~



FREDERICO WILDSO DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 485-90.2012.6.02.0009
PROTOCOLO Nº 59.329/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9690 foi conferido
(a) na 43ª Sessão Ordinária, realizada em 13/06/2013, como também que a referida
decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas
(DEJEAL) de nº 106, em 17/06/2013, à(s) fl(s). 02/03.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão,
que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/06/2013.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 485-90.2012.6.02.0009

Prot. 59.329/2012

ORIGEM: MESSIAS - AL

JULGADO EM: 13/06/2013 (SESSÃO Nº 43/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JARBAS MAYA DE OMENA FILHO
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES DE LÔBO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : LUÍSA LIMA BASTOS
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO
ADVOGADA : MARCELA RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : PEDRO MARCELÔ DA COSTA MOTA
ADVOGADA : RAFAELA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : FRANCISCO DÂMASO DE AMORIM DANTAS

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.690 de 13.06.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JÓRGE CORREIA DE BARROS LIMA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de junho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários